



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513613-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN SOUZA MARQUES DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513613-71.2024.8.26.0228

Apelante: ALAN SOUZA MARQUES DOS REIS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6408

Furto qualificado – Recurso defensivo.

Preliminar. Proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Descabimento. Recusa ministerial devidamente justificada, tendo agido dentro de suas atribuições, não se divisando ilegalidade. Inviável que o juiz edite um provimento jurisdicional compelindo o Ministério Público a realizar a proposta (se o órgão acusatório entende não ser o caso de acordo de não persecução penal) ou mesmo substituir a vontade do “parquet” deferindo o benefício. O órgão superior do Ministério Público, em seu parecer, reexaminou a matéria e entendeu inviável o oferecimento do benefício.

Mérito. Absolvição por precariedade probatória. Impossibilidade. Acusado admitiu ter furtado o veículo com ele apreendido pelos policiais. Inviável, assim, a desclassificação para o delito de receptação. Condenação de rigor.

Pena. Pena firmada no mínimo legal. Regime inicial aberto e substituição mantidos.

PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO IMPROVIDO

Ao relatório da r. sentença de fls. 324/331, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Lívia Martins Trindade Prado, da 19^a Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda – Comarca de São Paulo - SP, acrescenta-se que **Alan Souza Marques dos Reis** foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por

prestação de serviços à comunidade, por igual período (fls. 324/331).

Inconformado, apela o réu buscando, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa pelo suposto cabimento do Acordo de Não Persecução Penal. No mérito, postulou a absolvição ao fundamento da fragilidade probatória. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação (fls.428/436).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 439/443) e a d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 456/460).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É a síntese do necessário.

Preliminar.

Alega a combativa Defesa nulidade da sentença, uma vez que, não obstante pedido defensivo, ao apelante não foi ofertado o acordo de não persecução penal mesmo preenchidos todos os requisitos legais.

Sem razão, contudo.

Ao oferecer a denúncia o d. representante do Ministério Público manifestou-se, expressamente, nos seguintes termos (fl. 120):

“ausentes os requisitos legais do artigo 28-A, do CPP, deixo de oferecer proposta de ANPP para os acusados. Com efeito, para além da falta de confissão formal e circunstanciada sobre os fatos, conforme FA’s acima referidas os acusados são criminosos habituais, sendo evidente que atuam reiteradamente no cometimento de crimes patrimoniais, de forma que entendo descabível oferecimento de qualquer benefício neste momento”.

O acordo de não persecução penal, tal como estabelecido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, qualifica-se como negócio jurídico processual bilateral celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Reclama, portanto, que ambas as partes assintam quanto à implementação do benefício.

Isto significa dizer que inexiste acordo de persecução penal sem manifestação de vontade (proposta) do Ministério Público pela sua realização.

Não se cuida, portanto, de um direito subjetivo do réu, no sentido de que, mesmo sem a concordância

do órgão acusatório, possa postular a sua implementação. Inviável que o juiz edite um provimento jurisdicional compelindo o Ministério Público a realizar a proposta (se o órgão acusatório entende não ser o caso de acordo de não persecução penal) ou mesmo substituir a vontade do “parquet” deferindo o benefício. Conferir, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 180, § 1º, DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 59 DO CP. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. A propósito: AgRg no REsp n. 2.018.531/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023.) 2. Tendo o Parquet concluído que o ANPP é insuficiente para a prevenção e reprovação do crime, descabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo em âmbito penal...”(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.481.691/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Em outras palavras, atendidos certos parâmetros estatuídos na lei, o Ministério Público é o senhor da conveniência e da oportunidade de oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da razoabilidade, sua decisão de não fazer a proposta não se submete ao contraste judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial. O controle judicial, neste campo - do oferecimento ou não da proposta - restringe-se à legalidade.

Prolatada a sentença, o órgão acusatório voltou a rejeitar o oferecimento de acordo de não persecução penal, em sede de contrarrazões, nos seguintes termos:

“... no presente caso não se mostra cabível o acordo de não persecução penal porque ele é insuficiente para reprovar e prevenir o delito.

Acrésceta-se que, ao contrário do quanto alegado em suas razões de recurso, não se trata de direito subjetivo do acusado o acordo em questão, e sim matéria pertencente à discricionariedade no membro do Ministério Público, que dentro de sua independência funcional realiza

juízo de valor, pautado nas regras acerca do tema, e decide em realizar ou não a proposta...” (fl. 440)

Vê-se, pois, que o Ministério Público (mesmo após a parcial procedência da ação penal) se recusou, de forma fundamentada, a oferecer acordo de persecução penal, tendo agido dentro de suas atribuições, não se divisando ilegalidade.

Ademais, o il. Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 456/460, reexaminou a matéria e de forma minudente, assim se manifestou:

“inviável o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pelo não oferecimento de ANPP. Isto porque, o Apelante não confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito, e está envolvido no cometimento de vários crimes, (RDO ´sPD3455/23, PT2813/23 e DH5570/24), circunstância incompatível com a Justiça negociada, pois indicativa de que a benesse não atende aos critérios de necessidade e suficiência.

Demais disso, embora primário, as circunstâncias denotam que o delito em comento não foi episódico, tratando-se de conduta criminosa reiterada, haja vista que o veículo (ONIX, placa GJR9H65), utilizado no crime em análise, está

envolvido em diversos furtos de veículo conforme registrado nos RDOs n. PD3455/23 – 6ºDP e PT2813/23 – 8ºDP, DH5570/24 – 31ºDP, e estava sendo procurado pelo policiamento local.

Além disso, o Recorrente possui diversas anotações por atos infracionais, o que somada às demais circunstâncias constitui óbice ao almejado acordo, nos termos do artigo 28- A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

Registre-se que o ANPP não figura como um direito subjetivo do acusado, mas sim, como uma prerrogativa do órgão do Ministério Público que pode ser exercida segundo as políticas criminais adotadas pelo órgão.

E no caso, o Ministério Público bem fundamentou os motivos da recusa, sendo que as circunstâncias verdadeiramente evidenciam a insuficiência da medida despenalizadora, para a reprovação e a repressão do crime, como é exigido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.” (fls. 457/458)

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar.

Mérito.

Narra a denúncia que, no dia 04 de junho de 2024, entre as 12h30 e 15h30, na Rua Coronel Melo de Oliveira, altura do nº 297, Pompeia, Comarca da Capital/SP, **ALAN SOUZA MARQUES DOS REIS**, FELIPHE DE FRANÇA SILVA, FABIO SILVA DA COSTA e MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, qualificados, previamente ajustados entre si, agindo de agentes, mediante rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa, subtraíram de Bruno Kavano Dos Santos, em proveito comum, o veículo Volkswagen Saveiro, de cor branca e placas RNB-3F76, de propriedade da empresa AJ Pereira Júnior Ar Condicionado.

Segundo apurado: “... se utilizavam do veículo Chevrolet Onix, de cor vermelha e placas GJR-9H65 como “cavalo”, ou seja, como meio de transporte para o deslocamento dos criminosos até o local das subtrações, onde, mediante rompimento de obstáculo e uso de chave falsa realizavam a subtração de veículos automotores.

Nesse contexto, apurou-se que os acusados estariam envolvidos no cometimento de vários crimes, estes registrados por meio dos RDO’s PD3455/23, PT2813/23 e DH5570/24.

Levando a efeito a empreitada delitiva, no dia 04 de junho de 2024, os denunciados transitavam com o Chevrolet Onix pela Rua Coronel Melo de Oliveira quando, em dado momento, visualizaram o veículo Volkswagen Saveiro

estacionada em via pública e deliberaram por sua subtração.

Assim, enquanto FELIPHE, FABIO e MATHEUS (que era o condutor) permaneceram no Chevrolet Onix dando guarida à empreitada delitiva, notadamente para se garantir a fuga do local, ALAN desceu, se dirigiu ao local onde a Volkswagen Saveiro estava estacionada, arrombou uma das portas e, já no interior do automóvel e mediante uso de chave falsa, conseguiu dar a partida no motor, sendo que deixou o local na sua condução, momento em que houve a consumação delitiva.

Ao retornar ao local em que tinha estacionado a Saveiro, Bruno percebeu a subtração comunicando os fatos à Polícia Militar por meio do sistema 190, de modo que as equipes policiais da área dos fatos passaram a procurar o automóvel furtado, sendo certo que, em dado momento, uma guarnição visualizou o veículo subtraído (Saveiro), que era seguido pelo Onix, realizando a abordagem.

Informalmente, ALAN confessou os fatos, bem como o envolvimento dos demais denunciados que, por sua vez, ficaram em silêncio...” (fls. 115/117).

Esses o resumo dos fatos.

Os acusados Matheus, Felipe e Fábio foram absolvidos e a sentença transitou em julgado (certidões de

fls. 392 e 404).

Em relação a Alan, a materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 51/56), auto de exibição/apreensão (fls. 13/14), bem como pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Em juízo, o ofendido Bruno declarou que, na data dos fatos, por volta de 12h50min, estacionou o veículo Saveiro, que pertence à empresa onde trabalha, na via pública. Por volta das 15 horas, notou que o carro havia sido furtado. Acionou a polícia militar, por meio do telefone 190 e ligou para empresa responsável pelo sistema de rastreamento. Cerca de uma hora depois, recebeu notícia da recuperação do veículo, com parte da ignição danificada.

O policial militar Wallace Felipe Rezende Franco relatou que, na data dos fatos, um veículo furtado passou no radar. Outro carro, modelo Ônix, também passou à frente. Ao consultar o emplacamento do Ônix, verificou que estava sendo investigado por outras ocorrências de furto. Abordaram a Saveiro e notaram que o Ônix, que também era procurado há um tempo, estava junto. Ao ser indagado, o motorista da Saveiro confessou o furto. No mesmo sentido foi o depoimento de seu colega, policial Franklin.

Em seu interrogatório judicial, o réu Alan admitiu que dirigia a Saveiro subtraída. Disse que conheceu um rapaz chamado Kauan, o qual falou que furtava carro e lhe ofereceu mil reais se fosse com ele. Ele o levou de moto até o local e “... *fiquei esperando ele furtar o carro, quando ele furtou o carro me entregou o carro ligado e falou pra mim colocar no GPS sentido Avenida Rio das Pedras. Coloquei e fui sentido Rio das Pedras pelo GPS... ele foi atrás de mim dizendo se estava tranquilo ou não... ai eu fui indo... um monte de polícia me enquadraram...*”.

Essa a prova amealhada aos autos.

O réu, em juízo, embora tenha negado participação no crime dos demais acusados, confessou o furto, o qual alegou ter praticado em companhia de um rapaz conhecido por Kauan.

Ao ser detido por policiais militares, na posse da *res furtiva*, igualmente admitiu o delito.

Quanto aos depoimentos dos policiais, não há por que desmerecer suas palavras. Prestaram o compromisso de dizer a verdade, não estavam impedidos de depor, não foram contraditados. E nada há nos autos a dizer que agiram com o intuito de acusar falsamente pessoa inocente.

Inexiste dispositivo legal que vede ao

policiais servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não

ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

A atuação dos agentes públicos revestiu-se de legalidade, ao que se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Assim, o conjunto probatório se figura harmonioso, já que as declarações da vítima e os elucidativos depoimentos dos policiais militares se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pela confissão de Alan, sendo assim a condenação de rigor, não merecendo respaldo a tese de insuficiência probatória ou o pleito para desclassificação para o crime de receptação.

A qualificadora do concurso de agentes restou comprovada pela prova oral.

Finda a fundamentação, passo à análise da reprimenda lançada, que merece ser integralmente mantida.

Individualização.

1ª Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, as penas restaram inalteradas, eis que já estabelecidas no piso, nos termos da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas.

Regime de prisão. Em face do “quantum” da pena e as favoráveis circunstâncias judiciais, adequada a fixação do regime aberto, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena substituída. Embora em dissonância com o parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal, que prevê substituição mais rigorosa para penas superiores a um ano, ante a ausência de impugnação ministerial, assim fica mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator